



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17787.720010/2015-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CORP LASER DEPILACAO A LASER LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITO INSCRITO. NÃO REGULARIZAÇÃO.  
DECISÃO MANTIDA

Não comprovada a regularização dos débitos que motivaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, há que ser mantida a decisão administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Caremen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 04-44.838, de 21 de dezembro de 2017, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 945732, de 3 de setembro de 2014 (e-fl. 20).

O motivo da exclusão foi porque a contribuinte tinha débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

A contribuinte apresentou contestação à exclusão (e-fl. 4), arguindo que os débitos que motivaram a exclusão eram débitos não previdenciários na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com n.º de inscrição 70.613.019507-76 e 70.213.008729-85 e que os débitos estavam “quitados declarados em DCTF e informados no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 22/01/2014, conforme anexo”.

Conforme consta dos autos à e-fl. 53, o débito inscrito 70213008729-85 foi revisado pela autoridade administrativa, que concluiu, em Despacho lavrado em 27 de janeiro de 2017, que a contribuinte efetuara o recolhimento do DARF em 16/04/2012, anterior a inscrição de 08/11/2013, o pagamento fora alocado antes da inscrição, mas não foi suficiente para quitar o débito, e que o valor inscrito é relativo ao saldo devedor

Quanto ao débito 70613019507-76, o débito foi revisado pela autoridade administrativa que constatou que a contribuinte efetuara o recolhimento do DARF em 29/10/2010, anterior a inscrição de 08/11/2013, o pagamento fora alocado antes da inscrição, mas não foi suficiente para quitar o débito, e o valor inscrito é relativo ao saldo devedor. O Despacho foi juntado à e-fl. 54.

Em julgamento realizado em 21 de dezembro de 2017 a 2ª Turma da DRJ/CGE, com base nos Despachos relativos à revisão dos débitos inscritos, considerou improcedente a impugnação e manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Não consta nos autos a data da ciência do acórdão pela Recorrente, contudo a mesma apresentou recurso voluntário em 09/02/2018 (e-fls, 72-73), onde alega o seguinte:

- Que apresentou contestação à exclusão do SIMPLES, informando os débitos que já haviam sido quitados, declarados em DCTF e informados no pedido de revisão de débitos, e que a revisão dos débitos encontra-se em andamento, sem resposta definitiva até aquela data;

- Que os créditos informados no pedido de revisão de débito ainda não foram alocados, conforme as fls. 49 e 50 do processo, cujo documento datado de 03/03/2015 juntado ao processo. Informa que se tratam dos mesmos débitos;

- Que os julgadores da DRJ se basearam no despacho de fls. 53-54 para a decisão.

Requer ao final o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Não foi possível verificar a tempestividade da apresentação do recurso, eis que não constam dos autos a ciência do Recorrente. Dessa forma, para que o Recorrente não reste prejudicado acolho como tempestivo o presente recurso.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES pela constatação de que a mesma tinha débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

O ato de exclusão foi formalizado através do ADE DRF/RJO n.º 945732, de 3 de setembro de 2014.

Contra a exclusão a Recorrente apresentou impugnação arguindo que os débitos que motivaram a exclusão já haviam sido pagos, e que formalizara pedido de revisão de débitos inscritos.

Procedendo à revisão dos débitos inscritos, a autoridade administrativa concluiu que os débitos não haviam sido quitados, observando que a Recorrente havia recolhido valores antes da inscrição, mas que foram insuficientes para quitação do débito, e a inscrição havida era sobre o saldo devedor remanescente.

Embora a revisão do débito inscrito em Dívida Ativa tenha sido feita pela Secretaria da Receita Federal, esta detinha competência para tal desiderato, conforme dispunha o art. 241, incisos IV e VII da Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), vigente à época:

Art. 241. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort competem as atividades de orientação e análise tributária, e em especial:

[...]

IV - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

Compulsando os autos verifiquei que apesar de não constar a ciência da Recorrente dos Despachos relativos à revisão dos débitos inscritos, verifica-se pelo que consta no recurso voluntário que a Recorrente tomou ciência dos mesmos.

No recurso voluntário a Recorrente apenas alega que os créditos informados no pedido de revisão de débito ainda não foram alocados, conforme consta nas folhas 49 e 50. Contudo as informações que constam às e-fls. 49 e 50 são justamente as que constam na Informação de Consolidação da Dívida Ativa, nas quais constam precisamente os saldos remanescente dos débitos aqui analisados, portanto ainda em aberto, corroborando a análise realizada pela autoridade administrativa.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar a regularização dos débitos que motivaram a sua exclusão do SIMPLES voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama